

## CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – CIMEC

*Webinar:* “Validade e Segurança Jurídica de Acordos Formalizados Perante Instituições Privadas de Mediação”

17/11/2020 – 9h

“Mas agora, em Cristo Jesus, vocês, que antes estavam longe, foram aproximados mediante o sangue de Cristo. Pois ele é a nossa paz, o qual de ambos fez um e destruiu a barreira, o muro de inimizade” (Efésios 2: 13-14).

Saúdo a todas e a todos.

É com grande satisfação que hoje participo deste *webinar* sobre a “Validade e Segurança Jurídica de Acordos Formalizados Perante Instituições Privadas de Mediação”, realizado pela Câmara Intersindical de Mediação de Conflitos – CIMEC. De início, agradeço ao Presidente da CIMEC, Luiz Antonio Silva Ramos, pelo convite para proferir a presente palestra, na qual buscaremos abordar, a um só tempo, a gestão judiciária e o fortalecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos.

No momento em que a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis, faz bodas de prata; a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, completa 24 anos; e a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação, os 5 anos de sua edição, é necessário repensar a própria essência da prestação jurisdicional, transmudando-a de “jurisdicional-adversarial” para a desjudicialização (em princípio, não adversarial), com mecanismos de incremento à autocomposição extrajudicial e, se necessário, o prosseguimento extrajudicial de soluções de conflito sem a intervenção do Estado-juiz.

Com efeito, no direito brasileiro, ganhou espaço, nas últimas décadas, os mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da

mediação, bem como o mecanismo heterocompositivo da arbitragem. No entanto, a “cultura da litigância” ainda é bastante sentida.

Importante salientar que, apesar das muitas críticas dirigidas ao Judiciário, algumas justas, outras injustas, o número de novos processos cresce a cada ano, o que demonstra que o Judiciário segue sendo o principal caminho que a sociedade busca para solucionar seus conflitos.

Não é surpresa constatar que, segundo informações do último relatório Justiça em números, com dados consolidados até o final de 2019, tramitaram no Brasil mais de **112 milhões** de processos judiciais. Esse número, mais do que um enorme volume de processos, representa **112 milhões** de esperanças e desejos de justiça.

Entretanto, os recursos materiais e humanos disponíveis para atender a essa gigantesca procura são limitados. De fato, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro conta com pouco mais de 18 mil magistrados e com uma força de trabalho de pouco mais de 446 mil pessoas, entre servidores, estagiários, terceirizados e voluntários. Apesar de todas as dificuldades, os dados mostram que esse contingente de pessoas, juntas, conseguiram solucionar mais de **35 milhões** de casos em 2019.

Esse resultado mostra o tamanho do esforço que vem sendo feito para que o Judiciário brasileiro possa atender aos anseios da população. Contudo, é preciso reconhecer que, especialmente em tempos de crise sanitária e econômica, há limites para a expansão do Poder Judiciário.

É evidente, portanto, que chegamos a um ponto em que é preciso buscar outros modelos de solução de conflitos, ou seja, um verdadeiro sistema de substitutos jurisdicionais, fomentando os meios alternativos de solução de conflitos, como o modelo instituído pela lei de mediação, que procedeu a uma

releitura do próprio princípio do acesso ao sistema de justiça, uma vez que, nesse contexto, possibilitou a aproximação de todos a um novo instrumento de solução de conflitos, por vezes, fora do Poder Judiciário, deixando para este apenas as causas que se submetem exclusivamente ao Poder Estatal.

Sem embargos, no direito brasileiro contemporâneo, o acesso à justiça e o direito de ação passaram a englobar também as soluções consensuais, o que é perfeitamente consentido pela Constituição Federal de 1988 ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inc. XXXV, § 1º).

Isso significa, em suma, que a opção por soluções consensuais não impede que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão para sempre excluídos da apreciação do Judiciário; afinal, deve-se respeitar o exercício do direito de ação, a complexidade da matéria de direito ou de prova, a hipervulnerabilidade de uma das partes, entre outros elementos essenciais. Até mesmo os conflitos já judicializados poderão ser objeto de composição extrajudicial, como ocorre, por exemplo, com os termos de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 515, inc. III, do CPC) ou com os processos arbitrais e judiciais que poderão ter a suspensão requerida pelas partes, caso estas queiram tentar a solução consensual, total ou parcial, nos termos do art. 16 da Lei n. 13.140/2015, valendo destacar o referido impositivo legal:

*Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão **submeter-se à mediação**, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.*

A Resolução n. 125/2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, trata a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais

como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos e a execução de sentenças.

O CPC/2015 veio a ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

A Justiça Multiportas é a manifestação de um novo ciclo de alternativas de acesso ao sistema de solução de conflitos.

Não mais se discute que o ordenamento brasileiro reconhece as soluções extrajudiciais e autocompositivas como instrumentos de acesso à justiça, para além das soluções meramente adjudicatórias ou heterônomas, mas talvez remanesça alguma discussão sobre o direito pátrio permitir mais de um meio extrajudicial ou autocompositivo para a solução do conflito – obviamente, evitando situações contraproducentes como (i) o *bis in idem* e (ii) a litispendência entre processos judiciais, entre processos arbitrais ou entre processos judiciais e processos arbitrais, as quais não apenas acarretarão um maior número de processos judiciais e arbitrais em curso, como também trarão um aumento de decisões divergentes.

Ademais, o Código Civil de 2002 considera “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 840) e permite a transação no tocante a “direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, não mais é inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. No direito de família, por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável – como os alimentos do art. 1.707, CC – não afasta a possibilidade de acordo quanto a seu aspecto pecuniário.

Levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução n. 225/2016 do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa. A resolução compreende, assim, meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer “de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional” e devendo suas implicações ser analisadas caso a caso. As sessões dos procedimentos restaurativos, por meio de métodos consensuais na forma autocompositiva, sobretudo na mediação, operarão, após a escuta e o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas e consequências (atuais e futuras) do conflito e o valor social da norma ofendida, numa assunção de responsabilidade e busca de solução pertinente e eficaz, inclusive com finalidade prospectiva, que impacta de forma positiva na litigiosidade remanescente.

Desde 2006, o CNJ, entre suas ações institucionais, realiza anualmente a Semana Nacional da Conciliação, na qual os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Federais selecionam processos passíveis de conciliação, intimam as partes e procuram realizar a conciliação judicial amigável do litígio. Em 2019, foram realizados 148.086 acordos durante a Semana Nacional da Conciliação, o que representa um número bastante expressivo.

Do acima descrito, nota-se que o direito brasileiro possui bons exemplos de desjudicialização e, sobretudo em sua disciplina processual civil, tem se tornado bastante favorável às novas alternativas de conferir celeridade às demandas sociais, das quais são exemplos: a habilitação de casamento sem intervenção judicial (artigo 1.526, CC/02), os inventários, as partilhas e os divórcios consensuais (Lei Federal n. 11.441/2007), o registros tardios de

nascimento sem intervenção judicial (Lei Federal n. 11.790/08), a divisão e demarcação de terras particulares (artigo 570, CPC/2015), a homologação do penhor legal (artigo 703, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015), a usucapião extrajudicial (artigo 216-A, Lei Federal n. 6.015/73), a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio puro no registro civil, com a dispensa da ação de homologação pelo STJ (artigo 961, § 5º, do CPC/2015), o reconhecimento espontâneo de paternidade/maternidade biológica (Provimento n. 16/2012 do CNJ) e socioafetiva (Provimento n. 63/2017 do CNJ), a retificação administrativa de registro (artigo 110, Lei Federal n. 6.015/73), a averbação de alteração de prenome e gênero no registro civil em decorrência de transexualidade (Provimento n. 73/2018 do CNJ), entre outros.

Pensamos, porém, ser relevante também fazer referência os instrumentos de desjudicialização da fase de cumprimento de sentença, tratada pela doutrina como *execução indireta dos títulos judiciais*, como forma de atos coercitivos que impelem o devedor a querer cumprir a obrigação, tais como a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito (art. 782, § 3º, do CPC) e o protesto extrajudicial da sentença (art. 517 do CPC).

Modernamente, o protesto extrajudicial tem se notabilizado como o autêntico veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil, ao prevenir a instauração de litígios em larga escala e propiciar a satisfação de direitos em tempo reduzido.

Na condição de Corregedor Nacional de Justiça, ao apresentar as metas e as diretrizes estratégicas que irão nortear a atuação de todas as corregedorias do Poder Judiciário brasileiro ao longo do ano de 2020 em especial no que se refere às serventias extrajudiciais, tive a oportunidade de propor como diretriz estratégica, a regulamentação e o incentivo a utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado (Justiça estadual, Justiça federal e Justiça do trabalho).

A diretriz guarda relação de estrita aderência com o macrodesafio da adoção de soluções alternativas de conflito ao macro e visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e desafogar o Poder Judiciário em todo o território nacional.

Assim, o protesto de sentença (art. 517 do CPC) também é meio eficiente e moderna forma de desjudicialização da fase de execução.

Antes, porém, de encerrar minha fala, resta-me ainda uma observação a ser feita: a Lei n. 13.140/2015 bem como o novo Código de Processo Civil deram mais força ao movimento, positivo, de desjudicialização do direito privado, inclusive estabelecendo diretrizes mínimas de capacitação aos mediadores, o que trouxe mais segurança jurídica aos acordos e transações formalizadas perante as instituições privadas de mediação que devem, preferencialmente, estar credenciadas por tribunais para que as transações formalizadas possam gerar um título executivo extrajudicial, consoante o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o art. 20, parágrafo único, da lei da mediação entre particulares.

Outro exemplo que reforça a ideia de segurança jurídica dos acordos e transações celebrados nas instituições de mediação é a possibilidade de homologação judicial pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – **CEJUSCs**, a teor do art. 515, inciso II, do CPC, bem como a homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor nos termos do art. 725, inciso VIII, do CPC e do art. 57 da Lei n. 9.099/1995.

Concluindo, pode-se dizer que o Código de Processo Civil de 2015 veio à tona em meio às deficiências do processo civil tradicional para instrumentalizar o volume de ações, a multiplicidade de sujeitos e a indivisibilidade do objeto litigioso, característicos da sociedade de massa.

Também é verdade que, desde que utilizados com critérios, os meios alternativos ou meios adequados de solução de conflitos são importantes parceiros do Judiciário, principalmente por seus fundamentos funcional, social e político, que pressupõem eficiência e pacificação.

A busca por soluções pacíficas dos conflitos, como se sabe, não é nova; na verdade, é multissecular, conforme leciona João Miguel Galhardo Coelho, em seu *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos* (Coimbra). Segundo o autor, “encontramos, no Código Visigótico, referências aos defensores ou *assertores pacis*, importante corpo de magistrados investidos por especial autoridade real, com prerrogativa de fazer e manter a paz”.

De igual modo, as Ordenações Afonsinas estabeleciam que “os juízes devem muito trabalhar por trazer às partes a concórdia, e isto não é de necessidade, mas de honestidade e virtude por os tirar de trabalhos, omesios e despesas”.

Por fim, a nossa Constituição Política do Império do Brasil (1824), outorgada por D. Pedro I, na busca por uma forma rápida e simplificada de solução de conflitos, tratava em seu art. 161 de uma fase conciliatória pré-processual obrigatória, nos seguintes termos: “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

A verdade é que temos que conviver com as pessoas com muito amor, diz o livro da sabedoria, em Filipenses 2:2: “Completem a minha alegria, de modo que penseis a mesma coisa; tenhais o mesmo amor”.

Finalizando estas breves palavras, congratulo-me com todos os que aqui estão presentes de forma virtual, na certeza de que este encontro alcançará o pretendido sucesso em razão do alto nível de comprometimento de todos os que participam do evento, contribuindo para a consolidação do sistema de Justiça Multiportas, imprescindível para a Democracia e o exercício da cidadania.



Tenho fé na Justiça e nos meios de solução adequada de conflitos.  
Que Deus nos ilumine, abençoando sempre o Sistema de Justiça do

Brasil!

De mãos dadas: Magistratura e Cidadania!

Muito obrigado!